



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 594-A, DE 2003 (Da Sra. Iriny Lopes)

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais devem incluir cláusula protetora dos direitos humanos.

§ 1º A cláusula a que se refere o *caput* deste artigo determinará que, na hipótese de constatação de violência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado e atribuível por ação ou omissão ao mutuário, o contrato ficará automaticamente suspenso até que se apurem as responsabilidades.

§ 2º Os repasses suspensos em virtude da cláusula referida no parágrafo anterior serão garantidos pela instituição de financiamento, assegurando-se a continuidade do contrato se eximido o mutuário da responsabilidade pela ocorrência.

§ 3º Confirmada a responsabilidade do mutuário pela ocorrência, aplicar-se-ão as penalidades estipuladas no contrato, inclusive o imediato vencimento da dívida e imposição de multa.

Art. 2º Considerar-se-á constatada, para os fins desta lei, a ocorrência violadora de direitos fundamentais da pessoa humana que der ensejo a oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e recebida pelo juiz competente.

Parágrafo único. Absolvido o mutuário por sentença judicial transitada em julgado, o mutuante dará continuidade ao contrato repassando corrigidas as parcelas mencionadas no § 3º do art. 1º.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dinheiro emprestado por instituições oficiais é, em ultima análise, dinheiro do povo, recurso publico. Sendo assim. a utilização destes recursos deve subordinar-se aos princípios fundamentais que regem a própria República, e quem toma empréstimos de instituições oficiais deve ter especial zelo neste sentido.

Por isso, dado que se têm constatado situações em que empreendimentos financiados com verba publica são base ou pivô para a violência aos direitos fundamentais da pessoa humana, pretende-se através deste projeto tomar obrigatória a inclusão de cláusula protetora destes direitos nos contratos de financiamento que envolvam instituições oficiais. Recentemente, por exemplo, noticiou-se que em fazenda beneficiada com recursos da Sudam, no Pará, constatou-se trabalho escravo.

Admite-se que a providência, em si, não terá o condão de efetivamente garantir que tais direitos sejam respeitados; mas com certeza obter-se-á uma atitude mais cautelosa, que sem dúvida reduzirá drasticamente as situações mencionadas.

Por estas razões, espera-se o apoio dos ilustres Pares à proposição ora oferecida á consideração do Legislativo, nos termos em que já fora anteriormente apresentada pelo deputado Marcos Rolim.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2003.

Deputada Iriny Lopes

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 594, de 2003, da ilustre Deputada Iriny Lopes, estabelece que os contratos de financiamentos concedidos por instituições

financeiras oficiais devam incluir cláusula protetora dos direitos humanos. Assim, na hipótese de constatação de violência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado, o contrato ficará automaticamente suspenso até que se apurem as responsabilidades.

Na justificação apresentada, a Autora argumenta que os financiamentos das instituições financeiras oficiais são realizados com recursos públicos. Sua utilização deve subordinar-se aos princípios fundamentais que regem a sociedade. Dentre estes, o respeito aos direitos humanos devem ser considerados na liberação de recursos pelas instituições financeiras oficiais.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

A objetividade e clareza da proposição em exame dispensa-nos da apresentação de argumentação adicional para opinarmos favoravelmente a seu mérito. O respeito aos direitos humanos é dever de todos, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Desta forma, consideramos conveniente e oportuna a obrigatoriedade de as instituições financeiras oficiais inserirem cláusula protetora destes direitos nos contratos de financiamento.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Entretanto, somente aquelas que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas a este exame.

Analizando a matéria tratada no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por se tratar de tema normativo, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e

orçamentária.

Pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº 594, de 2003, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciar sobre sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, opinamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2003.

Deputado VIGNATTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 594/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlos Willian, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, José Carlos Elias, Luciano Castro, Reinaldo Betão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO